Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

23/05/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 891 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) :SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) :DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO

AGDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARGUIÇÃO AGRAVO REGIMENTAL ΕM EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. IMPUGNAÇÃO A ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DA **ADPF RECURSAL** INOBSERVÂNCIA DO **REQUISITO** DA SUBSIDIARIEDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- 1. O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito. Precedentes desta CORTE.
- 2. A existência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional alegada pelo Agravante, em razão dos quais se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), inviabiliza o imediato acesso à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Precedentes.
- 3. Arguição ajuizada com propósito de revisão de decisões judiciais. Não cabimento da ADPF como sucedâneo recursal.
 - 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

ADPF 891 AGR / DF

Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

23/05/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 891 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) :SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) :DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO

AGDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): O Partido Político SOLIDARIEDADE interpõe Agravo Regimental em face de decisão desta relatoria, que julgou extinta, sem resolução de mérito, a presente ADPF, pelos seguintes fundamentos:

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) deve ostentar, como outras das condições de procedibilidade, considerado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei 9.882/1999, o atendimento ao critério da subsidiariedade, sendo esse a confirmação de que inexistente outro meio eficaz apto a superar o defeito jurídico sob questão.

O cabimento da ADPF será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014).

Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao Supremo Tribunal Federal,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ADPF 891 AGR / DF

por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É necessário, pois, que não exista, para a hipótese *in concreto*, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o habeas corpus, o habeas data; o mandado de segurança individual e coletivo; o mandado de injunção; a ação popular; a ADI estadual, entre outras possibilidades (ADPF 3-QO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

Não é, porém, o que ocorre na presente hipótese, tendo em vista que a cadeia de atos relacionados ao IAC no REsp 1.604.412/SC, objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental em causa, está submetida regularmente ao sistema recursal, havendo instrumento processual à disposição da parte para revertê-la. Percebe-se, inclusive, que foi protocolado Recurso Extraordinário (RE 1.333.276/SC) e, após não conhecimento do mesmo, foram opostos declaratórios, que pendem de julgamento.

Ante todo o exposto, com base no art. 4º, caput e § 1º, da Lei 9.882/1999 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO à presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

O Agravante sustenta que a presente ADPF preencheria os requisitos legais e constitucionais para o seu conhecimento e processamento. Alega que, em decorrência dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário 1.333.276/SC (IAC no REsp 1.604.412/SC) terem sido julgados e improvidos pelo STF em 2/5/2022, teria ocorrido o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou ameaça de lesão a preceitos fundamentais, restando apenas a ADPF.

Aduz que seria inútil opor segundos Embargos de Declaração para

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

ADPF 891 AGR / DF

sanar a apontada lesão ao preceito fundamental da segurança jurídica, pois esse recurso seria de caráter claramente protelatório, de possível não conhecimento e quase certo improvimento, além de não ter efeito suspensivo.

No mais, insiste no cabimento da ação de controle concentrado como único meio processual capaz de sanar a lesividade decorrente das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com esses argumentos, requer o conhecimento e o processamento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada e determinado o prosseguimento da arguição.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

23/05/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 891 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Conforme já relatado, o caso trata de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento à ADPF proposta pelo Partido SOLIDARIEDADE, em que se alega preenchidos os pressupostos processuais necessários à instauração do processo objetivo.

Por meio dessa arguição, o Requerente impugnou entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial 1.604.412/SC, que alterou, sem modulação, o entendimento até então vigente da necessidade de intimação prévia do exequente/credor para início da prescrição intercorrente.

Como foi consignado na decisão recorrida, a Lei 9.882/1999 regulamentou o art. 102, § 1º, da Constituição, consagrando a ADPF como integrante de nosso controle concentrado de constitucionalidade (ADPF 43-AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19/12/2003), com cabimento em três hipóteses: (a) para evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público; (b) para reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público; e (c) quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

A ADPF deve ostentar, como outras das condições de procedibilidade, considerado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei 9.882/1999, o atendimento ao critério da subsidiariedade, sendo esse a confirmação de que inexistente outro meio eficaz apto a superar o defeito jurídico sob questões.

O cabimento da ADPF será viável desde que haja a observância do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ADPF 891 AGR / DF

princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014).

É necessário, pois, que não exista, para a hipótese *in concreto*, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o *habeas corpus*, o *habeas data*; o mandado de segurança individual e coletivo; o mandado de injunção; a ação popular; a ADI estadual, entre outras possibilidades (ADPF 3-QO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

Não é, porém, o que ocorre na presente hipótese, na medida em que o objeto impugnado está submetido regularmente ao sistema recursal, havendo instrumento processual à disposição das partes sucumbentes para revertê-la. Prova disso é a possibilidade de ingressar com segundos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.333.276/SC, mesmo que o autor acredite que não obterá sucesso.

Convém assinalar, ainda, um outro aspecto processualmente relevante: a eventual recusa de admissibilidade por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a Recursos Extraordinários ou a rejeição aos Embargos de Declaração versando sobre o tema ora suscitado nesta ação de controle concentrado, por falta dos requisitos recursais que lhe são próprios, não se qualifica como circunstância apta para, por si, atender ao critério da subsidiariedade.

Portanto, é correto afirmar que a ADPF não se presta a sucedâneo recursal (ADPF 283 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 8/8/2019), ou, a pretexto de sanar lesão a preceitos fundamentais em decorrência de interpretação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, servir como instrumento processual idôneo para o exame de controvérsia

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ADPF 891 AGR / DF

infraconstitucional (ADPF 127-ED, Red. p/ acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 17/4/2017; ADPF 164-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, DJe 3/2/2020; ADPF 247-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe 24/10/2018; ADPF 354-AgR, Rel. ROBERTO BARROSO, Pleno, DJe 26/9/2016; ADPF 468-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe 28/5/2018), razão pela qual a sua mera propositura é incapaz de conferir ares constitucionais à discussão que, eventualmente, possa revelar caráter meramente legal.

Diante do que foi mencionado, importa realçar que o objeto da presente ADPF já normalmente submetido a controle judicial mediante o acesso, pela parte, ao sistema recursal, pelos instrumentos processuais aptos a reverter a situação, o que de fato foi realizado pelo Requerente, sem êxito perante a instância competente.

Com isso, afasta-se o pressuposto da subsidiariedade, necessário ao conhecimento da presente ação objetiva (ADPF 212, Rel. Min. CARLOS BRITTO, decisão monocrática, DJe de 24/5/2010; ADPF 359, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, decisão monocrática, DJe de 13/10/2015; ADPF 430 e 436, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, decisões monocráticas, DJe de 16/12/2016 e 31/1/2017; ADPF 723-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 16/4/2021), motivo pelo qual as razões do presente agravo são incapazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 891

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S): DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO (36042/DF)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.5.2022 a 20.5.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário